



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mortugaba

Segunda-feira • 14 de Novembro de 2022 • Ano IV • Nº 1382

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Heráclito Luiz Paixão Matos / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Mortugaba - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NJQYRKRCRTC3QZUWRD BEOD

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro – CEP: 46.290-000  
CNPJ 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### **Motivo: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Carta Convite 001/2022

Impugnante: VSG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de Serviços de instalação de melhorias físicas e ampliação do espaço útil para circulação e realização de atividades pedagógicas na Creche Escola Municipal Jovino Pereira de Brito, conforme especificações constantes no termo de referência anexo.

#### **DOS QUESTIONAMENTO**

De forma sucinta, trata-se de resposta à impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa acima identificada, onde foram trazidos dois pontos de questionamento, que foram: 1. Insurgência em face da exigência do atestado técnico operacional, sustentando a suficiência do atestado dos profissionais que compõe o quadro da empresa; 2. Adequação da exigência editalícia que tratou da apresentação de balanço patrimonial para que seja aceito os balanços de abertura das empresas que foram abertas no exercício em curso.

A argumentação da impugnante foi apresentada de forma conjunta com alguns trechos da doutrina especializada, além da menção aos dispositivos de Lei que tangenciam a questão.

Sendo protocolado, no prazo, cumprindo as formalidades legais razão pelas quais passamos a análise da impugnação.

#### **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro – CEP: 46.290-000  
CNPJ 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



Inicialmente, a impugnante trouxe considerações a respeito do Princípio da Legalidade, acompanhadas de fragmentos textuais e dispositivo de Lei. Provavelmente, esses elementos foram trazidos como uma práxis para os documentos que são protocolados perante órgãos da Administração Pública, na medida em que não foi possível observar nenhum vício de legalidade no processo em questão.

Passando a análise da questão técnica trazida pelo interessado, é oportuno trazer à colação entendimento atualizado da doutrina mais autorizada, haja vista a quantidade de entendimentos variados sobre os pontos atinentes aos atestados de capacidade técnica exigidos para obras. Senão vejamos:

[...] O TCU voltou a reconhecer o cabimento de requisitos de qualificação técnica operacional, como se vê na decisão 217/1997. O tema foi retomado posteriormente. O Ministro Adhemar Paladini Ghisi reabriu a discussão acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. No entanto, o Plenário, por maioria, rejeitou essa proposta, **Manteve-se o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica.** No mesmo sentido, pode ser referido também o Acórdão 32/2003, 1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa. [...] **Enfim, pode afirmar-se como prevalente a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional.** (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2016, 695 e 696).

Pela transcrição supratranscrita fica evidenciado que não há qualquer tipo de vício no edital da licitação, que fora objeto de impugnação.

Considerando o nível de discussão dos Tribunais e o objeto da licitação em questão é que pode ser cogitada a possibilidade de flexibilizar a exigência relacionada ao atestado operacional, haja vista que, os serviços de engenharia ora licitados foram estimados por valores que poderiam ser contemplados até mesmo por uma contratação direta. Ou seja, o custo e complexidade da licitação podem sugerir maior flexibilidade no rol de exigências, em decorrência do valor estimado ser reduzido.

Não é demais lembrar, que essas questões relacionadas às exigências no processo de qualificação da licitação foram criadas para garantir maior segurança nas contratações públicas.

Dessa forma, por se tratar de uma licitação de menor vulto e considerando a possibilidade de ser ter um maior número de participantes no processo que possui uma complexidade claramente reduzida no que diz respeito às questões de engenharia, **entendemos como possível flexibilizar a exigência questionada pelo licitante, mantendo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Francisco Silva, 15 – Centro – CEP: 46.290-000  
CNPJ 13.677.687/0001-46 Fone (77) 3464 -2210



**apenas a apresentação do atestado técnico profissional para fins de atendimento ao requisito de qualificação técnica da licitação sob comento.**

No que concerne ao questionamento atinente ao item 7.3.2 do edital, que exigiu o balanço patrimonial, a própria redação do item traz menção para a situação do impugnante quando informa “já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Como a empresa interessada ainda está em seu primeiro exercício, por impossibilidade fática ainda não seria possível a apresentação do documento solicitado.

Nesse ponto, é recomendado que a comissão de licitação faça constar um item subsequente ao que exigiu o balanço patrimonial, um item constando exigência análoga ao que deixamos sugerido abaixo:

b.1) . No caso de empresa que ainda não encerrou seu primeiro exercício social, estando por esta razão, impossibilitada de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, será admitida (e somente para esta hipótese) a apresentação do balancete do mês imediatamente anterior ao da realização desta licitação devidamente assinado por profissional habilitado e acompanhado do respectivo termo de abertura do livro diário

Por todo o exposto, fica esclarecido que a análise partiu de um viés que garantisse a participação do maior número de interessados no processo licitatório, sem descuidar das questões técnicas mínimas das licitações públicas.

**DA CONCLUSÃO.**

Em linhas conclusivas, recebemos e conhecemos a impugnação, e no mérito acatamos para que sejam realizadas alterações no edital, pelas razões aqui sustentadas. Como o deferimento da impugnação, não acarreta em nenhuma alteração que afete a propositura de preços, mantém-se a data do certame com as alterações supra mencionadas pelas razões já expostas.

Mortugaba, 14 de novembro de 2022.

**ANDERSON DIAS DA ROCHA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**